



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2021

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

Autores: Deputados ÁUREA CAROLINA E OUTROS

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.945/2021, de autoria de vários Deputados integrantes da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CexBruma) e da Comissão Parlamentar de Inquérito do Desastre de Brumadinho (CPIBruma), *“dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água”*.

Na Justificação, os Parlamentares autores do projeto explicam que ele *“tem o objetivo de impedir a realização de atividade mineral em áreas que foram habitadas por pessoas desalojadas ou desabrigadas em razão de suposto ou efetivo*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/04/2024 17:20:12.580 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2945/2021

PRL n.1

risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água. Com isso, pretende-se dar fim à prática cada vez mais comum de ‘Terror de Barragem’, verdadeiro modus operandi que tem disseminado pânico entre comunidades que são vistas como entraves à expansão da mineração em diversas regiões do país”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME, em 13/12/2021, foi apresentado o parecer do relator Deputado Joaquim Passarinho pela rejeição do projeto e, em 25/05/2022, o parecer foi aprovado, contra o voto do Deputado Padre João. Cabe agora a esta CINDRE se manifestar sobre o projeto sob o viés do desenvolvimento regional. Ao fim do prazo regimental de cinco sessões a partir de 28/04/2023, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise vem complementar uma série de outros propostos pelos Deputados integrantes da CexBruma, nos meses que se sucederam ao rompimento da barragem B1 da mina de Córrego do Feijão, da empresa Vale, situada em Brumadinho/MG, ocorrido em 25/1/2019 e que levou à morte 270 pessoas. O trauma coletivo advindo dessa tragédia, que as investigações posteriores, incluindo as efetuadas no âmbito da CPIBruma, vieram a demonstrar ter sido um crime cometido pela empresa, certamente ajudou na aprovação de alguns desses projetos pela Câmara dos Deputados. Assim, tais proposições legislativas se



* C D 2 4 7 3 4 0 7 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/04/2024 17:20:12.580 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2945/2021

PRL n.1

encontram em estágios diferenciados de tramitação no Congresso Nacional, a saber:

Proposição CexBruma	Tema	Situação Atual
PL 2.785/2019	Normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.	Apensado ao PL 37/2011.
PL 2.791/2019	Altera a Lei nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) e o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas).	Aprovado no Plenário da Casa em 25/6/2019, em tramitação no Senado. Foi tomado como base para o substitutivo da Casa ao PL 550/2019, do Senado, que se tornou Lei 14.066/2020.
PEC 90/2019	Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral (“Lei Kandir”).	Apensada à PEC 8/2015
PLP 126/2019	Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral (“Lei Kandir”).	Devolvida aos autores (art. 137, § 1º, II, b, do RICD).
PL 2.790/2019	Altera a Lei nº 12.608/2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana.	Aprovado no Plenário da Casa em 26/6/2019, em tramitação no Senado.
PL 2.787/2019	Altera a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar as condutas delitivas de ecocídio e rompimento de barragem.	Aprovado no Plenário da Casa em 25/6/2019, em tramitação no Senado.
PL 2.789/2019	Modifica a Lei nº 8.001/1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento mineral.	Apensado ao PL 550/2019.
PLP 127/2019	Altera a Lei Complementar nº 140/2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental.	Apensado ao PLP 117/2011.
PL 2.788/2019	Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).	Aprovado nos Plenários da Casa, em jun/2019, e do Senado Federal, em nov/2023, aguarda sanção presidencial



* C D 2 4 7 3 4 0 7 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/04/2024 17:20:12.580 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2945/2021

PRL n.1

A Lei nº 12.334/2010 (da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB) originou-se a partir do PL 1.181/2003, o qual foi motivado pelo rompimento da barragem de rejeitos da indústria de papel Cataguases, ocorrido em março daquele ano, que poluiu os rios Pomba e Paraíba do Sul e afetou diversas propriedades rurais, matando animais domésticos e contaminando plantações. Dezenas de áreas urbanas também tiveram de interromper o abastecimento público de água, incluindo a cidade de Campos/RJ. É uma norma de segurança de barragens fundamental, mas que acabou ficando defasada com os desastres posteriores da Samarco e da Vale.

Assim, uma das principais preocupações dos integrantes da CexBruma foi alterar a Lei da PNSB, para tornar mais rígidos os procedimentos de segurança de barragens, em especial as de rejeito de mineração, a exemplo da proibição daquelas construídas pelo método a montante, como era o caso das barragens rompidas do Fundão, da Mina de Alegria, da Samarco, em Mariana, e B1, da Mina de Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho. Aliás, é de registrar que esse tema específico, dentre todos, foi até agora o único totalmente bem-sucedido, com a transformação em lei (nº 14.066/2020) do PL 550/2019, oriundo do Senado, que foi aprovado na forma de um substitutivo da Câmara com teor bastante semelhante ao do PL 2.791/2019, da CexBruma. Atualmente, também o PL 2.788/2019 aguarda sanção presidencial.

Voltando ao projeto em foco, ele complementa as proposições anteriores, em especial o PL 2.788/2019, já aprovado pela Câmara e em tramitação no Senado, que trata dos direitos dos atingidos por barragens. É que, nos meses seguintes à tragédia de Brumadinho, posteriormente à aprovação desse e de outros três projetos pelo Plenário da Câmara, diversos episódios de acionamento de sirenes e evacuação forçada de comunidades ocorreram nos entornos de barragens de rejeito de minerações em Minas Gerais, provocando terror e desvalorização imobiliária, sendo que em alguns casos se aventou a hipótese de que tal procedimento teria sido desnecessário ou, no mínimo, exagerado, caracterizando “*terror de barragem*”.



* C D 2 4 7 3 4 6 0 0 7 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 05/04/2024 17:20:12.580 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2945/2021

PRL n.1

Neste PL 2.945/2021, os autores conceituam terror de barragem como “*qualquer ação ou omissão do empreendedor minerário que cause deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água*”, bem como “*impedir que indivíduos ou comunidades utilizem seus territórios para a prática de atos culturais, tradicionais, religiosos e de lazer, entre outros, sem que haja fundamento em estudos técnicos independentes para a restrição imposta*” (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

Desta forma, o projeto prevê uma série de medidas de proteção aos desalojados e desabrigados por esse deslocamento forçado, incluindo indenização pelos danos materiais e morais sofridos, e condiciona a eventual exploração mineral futura nas áreas alvo de deslocamento forçado à realização de consulta prévia, livre e informada a esses atingidos. Além disso, constatado o risco construtivo da barragem e a necessidade de sua descaracterização, a remoção da população deveria ser feita de forma organizada, com preparação adequada e cronograma estabelecido, incluindo a previsão de retorno dos moradores e realocação em moradias adequadas, de maneira a evitar efeitos traumatizantes. Ademais, não se justifica a remoção às pressas, diante do fato de que deveria existir, de antemão, um plano de evacuação e reassentamento já elaborado para a eventualidade de uma situação de risco iminente, conforme exigido na legislação.

Ora, o procedimento hoje empregado, além de traumatizar a população atingida, impingindo a ela incomensuráveis danos materiais e morais, acaba beneficiando a própria empresa de mineração, por sua negligência quanto à segurança da barragem, promovendo a desvalorização imobiliária das áreas alvo de remoção e abrindo as portas para que a mineradora as adquira para suas atividades a preço vil. Daí a necessidade e a oportunidade de que os atingidos passem a ter uma norma protetiva de seus direitos em face do terror de barragem, que é o que este projeto de lei pretende assegurar.

Isto posto, no âmbito desta CINDRE, e até por medida de justiça, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.945, de 2021.**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 60 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 05/04/2024 17:20:12.580 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2945/2021

PRL n.1



* C D 2 4 7 3 4 0 7 6 4 6 0 0 *

